



PROJETO DE LEI Nº de 04 de agosto de 2026.

*Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos e institui a Política Estadual de Incentivo ao Controle Populacional da espécie e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado do Tocantins, o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas linhagens, raças e híbridos que vivam em estado de liberdade, observadas a legislação federal, as normas dos órgãos ambientais competentes e os regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional o conjunto de ações destinadas à redução da população da espécie invasora, compreendendo a captura, perseguição, abate ou outros métodos autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º As ações de controle em imóveis particulares dependerão de autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário da área.

Art. 2º O controle populacional poderá ser realizado mediante:

- I – abate;
- II – captura por armadilhas;
- III – outros métodos autorizados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O controle populacional e o manejo sustentável deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública, bem como serão realizados sem limite de quantidade e em qualquer época do ano, devendo observar regras de bem-estar animal previstas na legislação vigente.

Art. 3º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo Financeiro ao Controle Populacional do Javali, destinado a apoiar o controle populacional da espécie invasora e reduzir os prejuízos causados à agropecuária, ao meio ambiente e à segurança da população.



Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei consistirá no pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal abatido, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º O pagamento será devido exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas que:

- I – estejam cadastradas perante o órgão ambiental competente;
- II – possuam autorização para o manejo e controle da espécie;
- III – atendam às exigências previstas na legislação ambiental e sanitária.

Art. 6º Para recebimento do incentivo será exigida a comprovação:

I – da realização do abate regular do animal, devidamente comprovada mediante meio idôneo a ser definido em regulamento;

II – da autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário do imóvel, quando o controle ocorrer em propriedade privada;

III – do cumprimento dos procedimentos definidos em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer critérios para cadastramento e habilitação dos participantes;

II – definir regiões prioritárias para execução das ações de controle;

III – firmar convênios com municípios, entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil;

IV – disciplinar os procedimentos de fiscalização, monitoramento e prestação de contas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores, quando houver manifestação de vontade e observadas às normas sanitárias e ambientais vigentes.

O javali-europeu (*Sus scrofa*) é reconhecido como uma das principais espécies exóticas invasoras presentes no território brasileiro, provocando expressivos prejuízos à produção agropecuária, à biodiversidade, aos recursos



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

naturais e à segurança das populações rurais. Sua elevada capacidade reprodutiva e adaptação a diferentes ambientes tornam indispensável a adoção de políticas públicas permanentes para o controle de sua expansão.

Diferentemente de outras unidades da Federação, onde a presença do javali já provocou graves impactos ambientais e expressivos prejuízos econômicos ao setor agropecuário, no Estado do Tocantins a presente iniciativa possui caráter eminentemente preventivo. O objetivo é dotar o Estado de instrumentos legais e administrativos que permitam uma atuação antecipada diante da expansão dessa espécie exótica invasora, evitando que sua população se estabeleça e se prolifere de forma descontrolada. A adoção de medidas preventivas representa estratégia mais eficiente e menos onerosa ao Poder Público, contribuindo para a proteção da biodiversidade, a preservação das atividades agropecuárias, a segurança sanitária e a mitigação de danos ambientais antes que o problema alcance proporções semelhantes às verificadas em outras regiões do País.

A presente proposta reúne, em um único diploma legal, duas medidas complementares. A primeira consiste na autorização expressa para o controle populacional da espécie, em conformidade com a legislação ambiental vigente. A segunda institui a Política Estadual de Incentivo destinado a ressarcir parte dos custos suportados pelos controladores legalmente habilitados, fortalecendo as ações de manejo e ampliando sua efetividade.

Importante destacar que o incentivo financeiro previsto não possui caráter remuneratório, mas representa instrumento de política pública voltado ao interesse coletivo, contribuindo para reduzir os prejuízos causados pela espécie invasora e estimular a participação de agentes regularmente autorizados.

A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, permitindo a definição de critérios técnicos, prioridades regionais, mecanismos de fiscalização e limites orçamentários, assegurando eficiência e responsabilidade na implementação da Política.

Diante da relevância da matéria para o setor produtivo, para a proteção ambiental e para a defesa da saúde pública, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual